



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 31/2024

Dispõe sobre a criação da Campanha Novembro Vermelho para alertar para a prevenção e combate ao câncer de boca no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Álvares Machado, a Campanha Novembro Vermelho, que passa a integrar o calendário oficial do município, com o objetivo de promover a conscientização, prevenção e combate ao câncer de boca.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado (SP), em 15 de outubro de 2024


LÊ DO PROJETO

Vereadora



APROVADO EM única DISCUSSÃO
SESSÃO Ordinária
DATA 26/11/24

PRESIDENTE

LIDO NA
SESSÃO DE
* 22 OUT. 2024 *

CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

A Campanha Novembro Vermelho, objeto do presente Projeto de Lei, tem como principal objetivo conscientizar a população sobre a importância da prevenção e combate ao câncer de boca. Esta doença, que afeta milhares de brasileiros anualmente, pode ser prevenida e tratada de maneira mais eficaz quando diagnosticada precocemente.

O câncer de boca, muitas vezes subestimado, tem elevada mortalidade, especialmente em estágios avançados, o que reforça a urgência de uma campanha educativa que informe a população sobre seus fatores de risco, sinais e sintomas, além de promover o acesso a exames preventivos.

É fundamental que o Município de Álvares Machado se insira nesse movimento de conscientização nacional, promovendo ações educativas e incentivando a realização de exames periódicos para a detecção precoce do câncer de boca.

A inclusão desta campanha no calendário oficial do município permitirá a sua realização anual, garantindo que as ações sejam amplamente divulgadas e tenham maior impacto na sociedade.

Além disso, este projeto reforça o compromisso desta Casa Legislativa com a saúde pública e a prevenção de doenças graves. A implementação da Campanha Novembro Vermelho trará benefícios diretos à saúde da população, promovendo ações que possam reduzir custos futuros com tratamentos mais complexos aumentando a qualidade de vida dos cidadãos.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.


LÉ DO PROJETO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

• (18) 3273-1331 | E-mail: câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 43/24

A Câmara Municipal de Álvares Machado, por intermédio de sua Mesa Diretora, emite o presente **Autógrafo ao Projeto de Lei Ordinária nº 31/2024**, que dispõe sobre a criação da Campanha Novembro Vermelho e dá outras providências, de autoria da Vereadora Lê do Projeto, aprovado em sua totalidade nesta data, para os devidos fins legais.

Mesa da Câmara, em 26 de novembro de 2024.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente


CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
1º Secretário


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Assessora de Gestão Legislativa





Câmara Municipal de
Álvares Machado
Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
Comissão de Turismo e Meio Ambiente
Comissão de Obras e Serviços Públicos
Comissão de Finanças e Orçamento

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

ATA DE REUNIÃO CONJUNTA N.º: 54/2024
(PLO n.º: 31/2024, 32/2024, 33/2024, 34/2024 e 35/2024)
(PLE n.º: 11/2024 e 13/2024)

Aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, com início às vinte horas e término às vinte horas e quarenta e sete minutos, realizou-se a reunião CONJUNTA dos membros da Comissão de Justiça e Redação (CJR); Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS), Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP), Comissão de Turismo e Meio Ambiente (CTMA) e Comissão de Finanças e Orçamento (CFO); com a presença de todos os membros e da Presidente. A pauta da reunião consistiu na apreciação dos seguintes projetos:

1. Projeto de Lei Ordinária n.º: 32 de 2024 - Dispõe sobre a denominação de ruas da Chácara Estrela.
2. Projeto de Lei Ordinária n.º: 33 de 2024 – Dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos de locação de imóveis utilizados pela Administração Pública do Município de Álvares Machado e dá outras providências.
3. Projeto de Lei Ordinária n.º: 34 de 2024 – Denomina a rotatória em frente à Chácara dos Ingleses como “Genézio José da Silva”.
4. Projeto de Lei Ordinária n.º: 35 de 2024 – Dispõe sobre a denominação de ciclovia localizada na entrada do Parque dos Pinheiros.
5. Projeto de Lei Ordinária n.º: 31 de 2024 – Dispõe sobre a criação da Campanha Novembro Vermelho e dá outras providências.
6. Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º: 11 de 2024 – Dispõe sobre aprova e institui o Plano Municipal de Primeira Infância de Álvares Machado.
7. Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º: 13 de 2024 – Institui no Município de Álvares Machado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsp e dá outras providências.

Após análise e discussão, as comissões emitiram parecer favorável aos Projetos de Lei Ordinária de números 31 a 35 e ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo de n.º: 11 de 2024, que ficam aptos à apreciação do Plenário.

Referente ao Projeto de Lei ordinária do Executivo de n.º: 13/2024, as comissões decidiram em unanimidade, após diligências, por convidar o Prefeito para explanação sobre o Projeto, visto a complexidade e o tempo de aplicação previsto que é de 45 anos com revisão a cada quatro anos.

Maria Estela Fernandez Martin - PP
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO



"DIGA NÃO ÀS DROGAS e PEDOFILIA", DENUNCIE! 197 e 190 PLANTÕES 24 H. Observação: A denúncia pode ser anônima



Câmara Municipal de
Álvares Machado
Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
Comissão de Turismo e Meio Ambiente
Comissão de Obras e Serviços Públicos
Comissão de Finanças e Orçamento

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Claudio de Melo Salomão – PP
PRESIDENTE DA CJR
(Comissão de Justiça e Redação)

João Eduardo Ramirez Sanchez - PRB
PRESIDENTE DA COSP
(Comissão de Obras e Serviços Públicos)

Joel Nunes de Almeida – UB
PRESIDENTE DA CESAS
(Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social)
E
MEMBRO DA CFO
(Comissão de Finanças e Orçamento)

Marcos Roberto da Silva Soares - PRD
PRESIDENTE DA CTMA
(Comissão de Turismo e Meio Ambiente)
E
RELATOR DA CFO
(Comissão de Finanças e Orçamento)

Pedro da Silva Oliveira - PSP
PRESIDENTE DA CFO
(Comissão de Finanças e Orçamento)
E
MEMBRO DA COSP
(Comissão de Obras e Serviços Públicos)

Lenice Messias dos Santos Ribeiro – PSDB
RELATORA DA CESAS
(Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social)
E
MEMBRO DA CJR
(Comissão de Justiça e Redação)

Valdemar Lourenço da Silva - PSDB
RELATOR DA COSP
(Comissão de Obras e Serviços Públicos)
E
MEMBRO DA CTMA
(Comissão de Turismo e Meio Ambiente)

José Aparecido Ramos – PT
RELATOR DA CJR
(Comissão de Justiça e Redação)
E
MEMBRO DA CESAS
(Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social)





Câmara Municipal de
Álvares Machado
Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
Comissão de Turismo e Meio Ambiente
Comissão de Obras e Serviços Públicos
Comissão de Finanças e Orçamento

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER N.º: 53/2024
Reunião Conjunta – CJR/CESAS/CTMA/COSP

PROCESSOS: Projetos Lei Ordinária n.ºs: 31, 32, 33, 34 e 35/2024 e Projetos de Lei Ordinária do Executivo n.ºs: 11 e 13/2024

AUTORIA: PLO 31/2024 – Lê do Projeto, PLO 32/2024 - Estela do Escritório, PLO 33/2024 – Lê do Projeto, PLO 34/2024 – Cláudio Salomão e PLO 35/2024 – Lê do Projeto.

PLE 11/2024 e 13/2024 – Prefeito.

ASSUNTO: Dispõem sobre:

- PLO n.º: 31 de 2024 – Dispõe sobre a CRIAÇÃO DA Campanha Novembro Vermelho e dá outras providências.
- PLO n.º: 32 de 2024 - Dispõe sobre a denominação de ruas da Chácara Estrela.
- PLO n.º: 33 de 2024 – Dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos de locação de imóveis utilizados pela Administração Pública do Município de Álvares Machado e dá outras providências.
- PLO n.º: 34 de 2024 – Denomina a rotatória em frente à Chácara dos Ingleses como “Genézio José da Silva”.
- PLO n.º: 35 de 2024 – Dispõe sobre a denominação de ciclovia localizada na entrada do Parque dos Pinheiros.
- PLOE n.º: 11 de 2024 – Dispõe sobre aprova e institui o Plano Municipal de Primeira Infância de Álvares Machado.
- PLOE n.º: 13 de 2024 – Institui no Município de Álvares Machado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsp e dá outras providências.

DATA: 19 de novembro de 2024



PARECER:

A **Comissão de Justiça e Redação**, após análise, emite parecer favorável quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos ao(s) Projeto(s) de Lei Ordinária de n.º: 31/2024, 32/2024, 33/2024, 34/2024 e 35/2024 e Projeto de Lei Ordinária do Executivo de n.º: 11/2024 nos termos do Art. 21 do Regimento Interno e estão aptos à apreciação do Plenário.

"Diga não às drogas e pedofilia", & DENUNCIE! 197 e 190 PLANTÕES 24 H. Observação: A denúncia pode ser anônima



José L. J. G.



Câmara Municipal de
Álvares Machado
Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
Comissão de Turismo e Meio Ambiente
Comissão de Obras e Serviços Públicos
Comissão de Finanças e Orçamento

cmalvaresmachado.idoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

A **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**, após análise, dos Projetos (de Lei Ordinária n.º 31/2024; e de Lei do Executivo de n.º 11/2024), emite parecer favorável no que tange aos aspectos temáticos de sua competência, estando o projeto, apto a ir a Plenário.

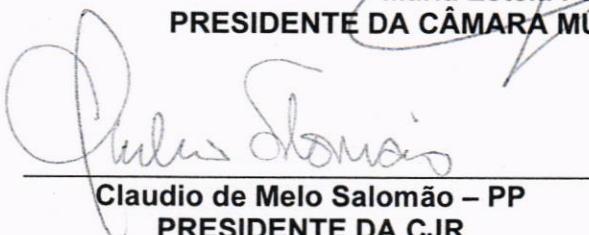
As **Comissões de Turismo e Meio Ambiente (CTMA)**, de **Obras e Serviços Públicos (COSP)**, de **Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS)**, de **Justiça e Redação (CJR)** e de **Finanças e Orçamento (CFO)** referente ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 13/2024, decidiram em unanimidade realizar diligências e estudo mais acurado do Projeto, em razão do seu tamanho e complexidade, possuindo mais de seiscentas páginas, e após, convidar o Sr. Prefeito para esclarecimentos.

É o *parecer*

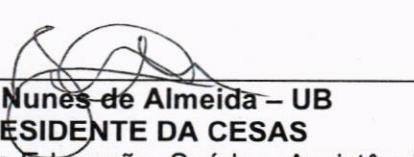
Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

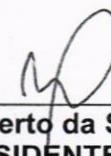

Maria Estela Fernandez Martin - PP

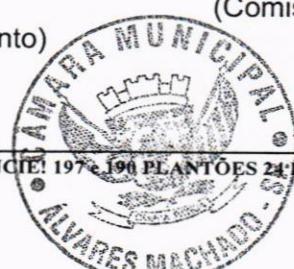
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO


Claudio de Melo Salomão - PP
PRESIDENTE DA CJR
(Comissão de Justiça e Redação)


João Eduardo Ramirez Sanchez - PRB
PRESIDENTE DA COSP
(Comissão de Obras e Serviços Públicos)


Joel Nunes de Almeida - UB
PRESIDENTE DA CESAS
(Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social)
E
MEMBRO DA CFO
(Comissão de Finanças e Orçamento)


Marcos Roberto da Silva Soares - PRD
PRESIDENTE DA CTMA
(Comissão de Turismo e Meio Ambiente)
E
RELATOR DA CFO
(Comissão de Finanças e Orçamento)





Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Comissão de Turismo e Meio Ambiente

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Comissão de Finanças e Orçamento

emalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Pedro da Silva Oliveira

Pedro da Silva Oliveira - PSP
PRESIDENTE DA CFO

(Comissão de Finanças e Orçamento)

E

MEMBRO DA COSP

(Comissão de Obras e Serviços Públicos)

Lenice Messias dos Santos Ribeiro

Lenice Messias dos Santos Ribeiro – PSDB
RELATORA DA CESAS

(Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social)

E

MEMBRO DA CJR

(Comissão de Justiça e Redação)

Valdemar Lourenço da Silva

Valdemar Lourenço da Silva - PSDB
RELATOR DA COSP

(Comissão de Obras e Serviços Públicos)

E

MEMBRO DA CTMA

(Comissão de Turismo e Meio Ambiente)

José Aparecido Ramos

José Aparecido Ramos – PT
RELATOR DA CJR

(Comissão de Justiça e Redação)

E

MEMBRO DA CESAS

(Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social)





Câmara Municipal de
Álvares Machado
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
Comissão de Justiça e Redação

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Parecer nº 51/2024

PROCESSO: Projeto Lei Ordinária nº 31/2024

AUTORIA: Vereadora Lê do Projeto

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação da Campanha Novembro Vermelho e dá outras providências.

DATA: 29 de outubro de 2024

PARECER: A Comissão, após análise do projeto, emite parecer favorável à recomendação do Procurador Jurídico Legislativo para a supressão do artigo 2º do Projeto de Lei, conforme parecer jurídico, por ser necessário em relação aos aspectos constitucionais e de legalidade. Recomenda-se à autora do projeto, que também é membro da Comissão de Justiça e Redação, a elaboração da emenda supressiva. Feita a Emenda Supressiva mencionada, ficará apto à apreciação do Plenário.

É o parecer

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Joel Nunes de Almeida – UB
PRESIDENTE DA CESAS

Claudio de Melo Salomão – PP
PRESIDENTE DA CJR

Lenice Messias dos Santos Ribeiro – PSDB
RELATORA DA CESAS
E MEMBRO DA CJR

José Aparecido Ramos – PT
RELATOR DA CJR
E MEMBRO DA CESAS



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANETES (PLO nº 31/2024)

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e quatorze minutos minutos, realizou-se a reunião CONJUNTA dos membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social; e de Justiça e Redação (CJR), com a presença de todos os membros.

A pauta da reunião consistiu na apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº31 de 2024. Após análise e discussão, as comissões emitiram parecer favorável à recomendação do Procurador Jurídico Legislativo para a supressão do artigo 2º do Projeto de Lei, conforme parecer jurídico, por ser necessário em relação aos aspectos constitucionais e de legalidade. Recomendou-se à autora do projeto, que também é membro da Comissão de Justiça e Redação, a elaboração da emenda supressiva. Feita a Emenda Supressiva mencionada, ficará apto à apreciação do Plenário.

Joel Nunes de Almeida – UB
PRESIDENTE DA CESAS

Lenice Messias dos Santos Ribeiro – PSDB
RELATORA DA CESAS
E MEMBRO DA CJR

Claudio de Melo Salomão – PP
PRESIDENTE DA CJR

José Aparecido Ramos – PT
RELATOR DA CJR
E MEMBRO DA CESAS



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 23 de outubro de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL. MATÉRIA EM PARTE DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. PARECER JURÍDICO PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

Autor: Vereadora Sra. Lê do Projeto

Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica do projeto de Lei nº 31/2024, de autoria da Vereadora Sra. Lê do Projeto, que dispõe sobre a criação da Campanha Novembro Vermelho para alertar para a prevenção e combate ao câncer de boca no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Competência, Iniciativa e Espécie Normativa do Projeto

A Constituição Federal define que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos de seu art. 30, I.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Todavia, faz-se necessário observar determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios que se extraem da Constituição Federal. Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni¹ que:

a produção da lei exige a observância de pressupostos e requisitos procedimentais, cuja observância é imprescindível para a lei ser constitucional. A Constituição regula o modo como a lei e outros atos normativos primários previstos no art. 59 devem ser criados, estabelecendo quem tem competência para produzi-los e os requisitos procedimentais que devem ser observados para sua produção. Faltas quanto à competência ou quanto ao cumprimento das formalidades procedimentais viciam o processo de formação da lei, tornando-a formalmente inconstitucional. A inconstitucionalidade formal deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual poder estar na violação de regra de competência ou na desconsideração de requisito procedural. O procedimento para a produção de lei ordinária e de lei complementar compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. (...) De outra parte, a Constituição também confere iniciativa privativa, em relação a certos temas, a determinados órgãos públicos. Isso quer dizer que, no que toca a certo tema, a iniciativa de apresentação de projeto de lei, ou seja, a incoação do processo de produção da lei, pode ser privativa de determinado órgão ou agente público. (grifo nosso)

Nessa linha intelectiva, o art. 5º da Constituição Bandeirante estabelece que os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si (princípio da separação dos poderes), cada qual com sua função e atribuições próprias. No caso do Poder Executivo Estadual, o art. 47 da Constituição Estadual prevê as suas atribuições, dentre as quais podemos citar os incisos II, XIV e XIX, que se referem à direção da administração Estadual, à prática dos atos da administração e sobre sua organização e funcionamento, as quais se aplicam na esfera municipal por força do art. 144².

Inclusive, a Lei Orgânica do Município de Álvares Machado, em seu art. 109, VIII, dispõe que compete ao prefeito “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal”.

Outrossim, vale mencionar que em sede de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139129-64.2015.8.26.0000, que tramitou pelo Órgão

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed., 2013. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 860/861.

² Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi traçada a seguinte linha argumentativa, que serve de orientação para análise do projeto de lei em exame:

○ Prefeito exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade, ou seja, somente ele (e não o poder legislativo) poderia disciplinar sobre gestão administrativa, a criação de cargos e funções, o estabelecimento de obrigações e diretrizes aos órgãos a ele subordinados, e até mesmo com relação ao método a ser utilizado para a realização de determinada atividade, como ocorreu em diversos dispositivos do Estatuto Legal impugnado. Isto sem que se diga sobre a ausência de demonstração das respectivas fontes de custeio.

No nosso sistema político, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com o auxílio de seus secretários e demais membros integrantes da Administração Pública, terá mais aptidão ao regramento de questões práticas e concretas que afetem a população. (grifo nosso)

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles³ explica que “de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de suas exclusivas competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

Pois bem.

No caso em análise, denota-se que o projeto pretende criar no âmbito do município de Álvares Machado a Campanha Novembro Vermelho.

No art. 1º prevê que fica instituída, no âmbito do Município de Álvares Machado, a Campanha Novembro Vermelho, que passa a integrar o calendário oficial do Município, com o objetivo de promover a conscientização, prevenção e combate ao câncer de boca.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 20ª edição, p. 521.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

No art. 2º prescreve que a Diretoria Municipal de Saúde se responsabilizará pela organização, divulgação e implementação das ações relacionadas à Campanha.

O art. 3º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diante dos argumentos até então expostos com base na doutrina especializada e em julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tem-se que a instituição de programas destinados à execução de políticas públicas, executadas direta ou indiretamente pelo poder público, faz parte da organização e funcionamento da Administração Pública, situando-se no domínio da reserva da Administração, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo no âmbito do seu poder normativo e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, sendo imune, portanto, a interferências do Poder Legislativo.

O projeto de lei em análise, na pretensão de criar a campanha Novembro Vermelho determinando, em seu art. 2º, que “A Diretoria Municipal de Saúde será responsável pela organização, divulgação e implementação das ações relacionadas à Campanha Novembro Vermelho”, salvo melhor juízo e, muito embora se note a louável preocupação da nobre vereadora, acaba disciplinando matéria sobre gestão administrativa, que é de competência e função do chefe do executivo, pois cabe a este tratar sobre planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade.

Caso seja aprovado o projeto contendo o art. 2º da forma como previsto, estará o Poder Legislativo Municipal impondo obrigação administrativa à Diretoria de Saúde do Poder Executivo, o que não é permitido, sob pena de invasão a esfera de competência do Prefeito.

Todavia, no que tange à mera instituição da data comemorativa no calendário oficial do município, como dispõe o art. 1º do projeto, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, pois se trata de interesse local a simples inclusão no calendário municipal de data ou evento da comunidade voltado à conscientização coletiva



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

sobre determinado tema, nos termos do art. 30, I, da CF, inexistindo ingerência do Legislativo na competência reservada do Prefeito, coadunando-se, inclusive, com o Tema 917⁴ de repercussão geral definido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, cabendo aos Edis, de maneira concorrente, legislar sobre a matéria.

Nesta linha intelectiva, cita-se julgamento em sede de controle de constitucionalidade concentrado pelo órgão especial do E. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, processo n. 2041049-84.2023.8.26.0000, no qual se formou a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.656, de 15 de dezembro de 2022, do município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que institui o "Dia Municipal da Saúde". Artigo 1º. Mera inclusão no calendário oficial do município de data alusiva à conscientização coletiva sobre determinado tema. Ausência de ingerência do Legislativo na competência privativa do Executivo. Competência concorrente. Tema nº 917 de repercussão geral da Suprema Corte. Inconstitucionalidade não verificada. Artigo 2º, caput e parágrafo único. Responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde e Educação pela organização e execução do evento, designando locais e parte do cronograma a ser seguido. Invasão, pelo Legislativo, da competência privativa do Prefeito para atos de gestão administrativa. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Precedentes. Ausência de dotação orçamentária que não induz à inconstitucionalidade da norma. Violação ao artigo 25 da Constituição Paulista não configurada. Ação parcialmente procedente.

(TJ-SP - ADI: 20410498420238260000 São Paulo, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 21/06/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/06/2023)

Em reforço, cita-se também outro julgamento em sede de controle de constitucionalidade concentrado pelo órgão especial do E. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, processo n. 2018124-31.2022.8.26.0000, no qual se formou a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da

⁴ Tema 917 de repercussão geral: "Não usurpa a competência privativa chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos".



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

jurisprudência. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(TJ-SP - ADI: 20181243120228260000 SP 2018124-31.2022.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 14/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/09/2022)

Portanto, esta procuradoria opina pela inconstitucionalidade parcial do projeto de Lei n. 31/2024, de autoria da nobre vereadora Sra. Lê do Projeto, em razão de vício formal de iniciativa no tocante ao art. 2º do projeto, eis que a matéria é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, em relação à qual não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, sob pena de incorrer em afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, como se infere dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Bandeirante, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144, bem como do art. 29 da Constituição Federal e art. 109, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, recomenda-se que seja suprimido o art. 2º do projeto de lei ordinária 31/2024 de autoria da nobre vereadora.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre proposições referentes à **assuntos de caráter de saúde pública**, será obrigatório que a **Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social** emita parecer sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

o projeto, conforme preceitua o art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do conteúdo e formalidade do **projeto de Lei nº 31/2024 de autoria da Vereadora Sra. Lê do Projeto**, esta procuradoria opina **pela sua inconstitucionalidade parcial**, concluindo:

- a) Pelo vício formal de iniciativa no tocante ao art. 2º do projeto, eis que a matéria é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, em relação à qual não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, sob pena de incorrer em afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, como se infere dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Bandeirante, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144, bem como do art. 29 da Constituição Federal e art. 109, VIII da Lei Orgânica Municipal. Esclarece-se que o art. 2º do projeto acaba disciplinando matéria sobre gestão administrativa, que é de competência e função do chefe do executivo, pois cabe a este tratar sobre planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Caso seja aprovado o projeto contendo o art. 2º da forma como previsto, estará o Poder Legislativo Municipal impondo obrigação administrativa à Diretoria de Saúde do Poder Executivo, o que não é permitido, sob pena de invasão a esfera de competência do Prefeito;
- b) No que tange à mera instituição da data comemorativa no calendário oficial do município, como dispõe o art. 1º do projeto,



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | cama@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

não se verifica qualquer constitucionalidade, pois se trata de interesse local a simples inclusão no calendário municipal de data ou evento da comunidade voltado à conscientização coletiva sobre determinado tema, nos termos do art. 30, I, da CF, inexistindo ingerência do Legislativo na competência reservada do Prefeito, coadunando-se, inclusive, com o Tema 917⁵ de repercussão geral definido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, cabendo aos Edis, de maneira concorrente, legislar sobre a matéria;

- c) Que seja encaminhado os autos à **Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social** e à **Comissão Permanente de Justiça e Redação** para que emitam os competentes pareceres, nos termos dos arts. 30 e 27 do Regimento Interno desta Casa;
- d) pelo quórum para aprovação é de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara;
- e) Recomendação para que seja suprimido o art. 2º do projeto de Lei nº 31/2024 em análise.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas não vinculativas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do projeto em análise.

⁵ Tema 917 de repercussão geral: “Não usurpa a competência privativa chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima e distinta consideração.**

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS
CERBELERA
NETO

Assinado de forma digital
por DIOGO RAMOS
CERBELERA NETO
Dados: 2024.10.24 09:15:52
-03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

Materias em Tramitação (CJR - Justiça e Redação)

Pauta da 20ª reunião CJR.pdf

PDF 1 página • PDF • 464 KB

Convocação para reunião CONJUNTA dia 29/10/2024 às 08:30 das Comissões: CJR, COSP,CESAS.

Vereadores: @Pedrinho do Coral, @+55 18 98125-9196+55 18 98125-9196, @+55 18 98141-7973+55 18 98141-7973, @+55 18 98166-4581+55 18 98166-4581, @+55 18 99678-5037+55 18 99678-5037, @João (vereador) Sanchez, @Lenice Vereadora.

12:23 ✓



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VII

EDIÇÃO Nº 1.183

Quarta-feira, 4 de Dezembro de 2024

LEI Nº 3.154/2024

Autoria da Vereadora Lé do Projeto

Dispõe sobre a criação da Campanha Novembro Vermelho para alertar para a prevenção e combate ao câncer de boca no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

ROGER FERNANDES GASQUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Álvares Machado, a Campanha Novembro Vermelho, que passa a integrar o calendário oficial do município, com o objetivo de promover a conscientização, prevenção e combate ao câncer de boca.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 04 de dezembro de 2024.

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

TANIA NEGRI GARCIA
Oficial de Gabinete